



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-662/13

**Surgicare — Unidades de Saúde, SA
contra
Fazenda Pública**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal Administrativo)

«Reenvio prejudicial — IVA — Diretiva 2006/112/CE — Dedução do imposto pago a montante — Operações constitutivas de uma prática abusiva — Direito fiscal nacional — Procedimento especial nacional em caso de suspeitas sobre a existência de práticas abusivas em matéria fiscal — Princípios da efetividade e da equivalência»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 12 de fevereiro de 2015

1. *Questões prejudiciais — Admissibilidade — Pedido que não identifica com precisão as disposições do direito da União que carecem de interpretação — Possibilidade de o Tribunal de Justiça identificar as referidas disposições*

(Artigo 267.º TFUE)

2. *Questões prejudiciais — Admissibilidade — Necessidade de fornecer ao Tribunal de Justiça precisões suficientes sobre o contexto factual e legal — Indicação das razões que justificam a necessidade de uma resposta às questões prejudiciais*

(Artigo 267.º TFUE)

3. *Questões prejudiciais — Competência do juiz nacional — Determinação da legislação aplicável ratione temporis*

(Artigo 267.º TFUE)

4. *Harmonização das legislações fiscais — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Regulamentação nacional que proíbe a dedução do imposto sobre o valor acrescentado no caso de existência de uma fraude ou de um abuso — Medidas de prevenção de distorções da concorrência e da fraude fiscal — Inexistência de regulamentação da União na matéria — Aplicação do direito nacional — Procedimento especial nacional em caso de suspeitas sobre a existência de práticas abusivas em matéria fiscal — Respeito dos princípios da equivalência e da efetividade — Apreciação pelo órgão jurisdicional nacional*

(Diretiva 2006/112 do Conselho, artigos 273.º e 342.º)

1. Em caso de imprecisão, num pedido de decisão prejudicial, das disposições do direito da União cuja interpretação é pedida, cabe ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional de reenvio, nomeadamente da fundamentação da decisão de reenvio, as disposições de direito da União que necessitam de uma interpretação, tendo em conta o objeto do litígio.

(cf. n.º 17)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 21, 22)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.º 22)

4. A Diretiva 2006/112, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe à aplicação prévia e obrigatória de um procedimento administrativo nacional, no caso de a Administração Tributária suspeitar da existência de uma prática abusiva, desde que as modalidades do referido procedimento não sejam menos favoráveis do que as que regulam situações análogas de natureza interna e não tornem, na prática, impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União. Esse é o caso de um procedimento prévio que, por um lado, é favorável à pessoa suspeita de ter cometido um abuso de direito, na medida em que visa garantir o respeito de certos direitos fundamentais, nomeadamente o direito de ser ouvido, e que, por outro lado, não contrarie o objetivo do combate à fraude, à evasão fiscal e aos eventuais abusos, reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça.

(cf. n.ºs 26, 29, 32, 34 e disp.)